



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.249/19

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, visando apreciar a legalidade do **Pregão Presencial nº 10/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de **São João do Tigre/PB**, objetivando o *Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Combustíveis e Derivados de Petróleo, de forma parcelada*, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. José Maucélio Barbosa**, no valor global de **R\$ 1.225.900,15** (fls. 17).

A Auditoria procedeu ao exame da documentação apresentada, apontou irregularidades (fls. 33/37), acerca das quais o responsável apresentou defesa, tendo a Equipe Técnica concluído após sua análise (fls. 67/73) por manter as seguintes irregularidades:

1. Altíssimo valor estimado para aquisição de combustíveis sem justificativa;
2. Salto injustificado no valor de gastos com combustíveis; e
3. Preços unitários dos combustíveis acima do valor de mercado, e mesmo considerando o preço máximo ao consumidor na região, resulta um sobrepreço no total de **R\$ 46.820,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte reais)**.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu em 09 de janeiro de 2020, o **Parecer nº 19/20** (fls. 76/81), através do qual, após considerações, pugnou pela:

1. **Irregularidade** do **Pregão nº 0010/2019** e dos contratos dela decorrentes;
2. **Aplicação de Multa** ao **Sr. José Maucélio Barbosa**, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; e
3. Seja instada a Auditoria para que proceda à inspeção da execução das despesas decorrentes do **Pregão nº 010/2019**, com a quantificação de eventual sobrepreço na execução contratual.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em **harmonia** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 10/2019** e os contratos dele decorrentes;
2. *Apliquem* **MULTA pessoal** ao **Sr. José Maucélio Barbosa**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Determinem* à Auditoria, por ocasião do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São João do Tigre do exercício 2019 (**Processo TC 07948/20**), para que proceda à inspeção da execução das despesas decorrentes do **Pregão Presencial nº 010/2019**, com a quantificação de eventual sobrepreço na execução contratual.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.249/19

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de São João do Tigre/PB**

Responsável: **Sr. José Maucélio Barbosa**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes** (fls. 46)

**Pregão Presencial nº 10/2019 – Irregularidade.
Aplicação de multa. Determinação.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0954/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 09.249/19*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial nº 10/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre/PB, objetivando o *Sistema de Registro de Preços para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, de forma parcelada*, durante a gestão do Prefeito, **Sr. José Maucélio Barbosa**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Julgar IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 10/2019**;
2. **Aplicar MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de São João do Tigre, **Sr. José Maucélio Barbosa**, no valor de **RS 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Determinar** à Auditoria, por ocasião do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, exercício 2019 (**Processo TC 07948/20**) para que proceda à inspeção da execução das despesas decorrentes do **Pregão Presencial nº 010/2019**, com a quantificação de eventual sobrepreço na execução contratual.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO